



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n. 08096895020198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO TASSIO DA COSTA AMERICO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar, conforme redação do art. 525, *caput*, NCPC, a desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Contudo, a impugnante realizou o pagamento da guia judicial em 10/09/2020 (antes mesmo da intimação para pagamento nos termos do art. 523, CPC), no valor de **R\$ 4.554,39 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** referente ao valor que entende devido e restará demonstrado como suficiente para extinção da obrigação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo. No caso em apreço, tem-se que há EXCESSO NA EXECUÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação. Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé.

A discussão proposta pela exequente não deve prosperar, tampouco, deve ser compelida a impugnante a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios, mormente por já ter satisfeito a correta obrigação, nos limites da lei aplicável ao caso concreto.

A interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCPC, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções oriundas de erros de julgado, como nos presentes autos, verificável *ictu oculi*, não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica e quebra da isonomia entre as partes.

O que se alcançaria com uma presunção *iuris tantum* de todo e qualquer cálculo apresentado pelo exequente, sem análise do contexto processual, de modo a obrigar a disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução que se demonstra como um devaneio do credor, que já teve seu crédito satisfeito dentro do limite que a legislação vigente permite.

Isso porque, resta inquestionável o erro material da decisão condenatória que, por conseguinte, resulta num enriquecimento sem causa, o que é consabido ser absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Importantíssimo também a análise do art. 524, §1º, NCPC, visto que o valor apontado no demonstrativo excede e muito os limites de uma condenação em Seguro DPVAT, assim, para não sofrer constrição em sua conta, o impugnante realizou o pagamento da quantia adequada ao caso concreto.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada, em descompasso com a legislação aplicável, por falhas ocorridas no deslinde da demanda. Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia indevida, onde a executada não deu causa – ao passo que já liquidou o que era devido – a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens. Indiscutivelmente há um abalo no provisionamento, cálculos atuariais, que impactam em diversas esferas, inclusive na sustentabilidade da empresa em si.

Assim, diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios consubstanciados em execuções imprudentes, levianas, quiçá de má-fé, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente **presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora.**

Neste sentido, caso v. Exa. não concorde com o deferimento do efeito suspensivo à impugnação até o desfecho da discussão instaurada, considerando que o cerne da questão é de cunho aritmético tão logo verificado o erro material da decisão condenatória, que eventual necessidade de garantia de juízo seja postecipada aos cálculos apresentados pela contadaria judicial, a qual poderá dirimir a divergência.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, e consequentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório contra a impugnante.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 07/10/2016. Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.

Ato contínuo, após o transito em julgado, a Impugnante espontaneamente efetuou o cumprimento da condenação na monta de R\$ 4.554,39 (QUATRO MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), nos termos da aludida decisão.

Contudo, o Impugnado apresentou manifestação entendendo que o valor do depósito realizado pelo Impugnante foi aquém do que era devido, indicando valores completamente equivocados.

Intimado para pagar indevido saldo remanescente sob pena de multa e honorários, apresentou a presente impugnação.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando o excesso de execução, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lídima **JUSTIÇA!**

DA DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS CORRETOS

A sentença proferida nos autos constou com o seguinte dispositivo:

3- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE, a pretensão formulada na inicial por JOAO TASSIO DA COSTA AMERICO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 70% (setenta por cento) a cargo da parte autora e 30% (trinta por cento) para a parte demandada. Outrossim, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em observância ao art. 85, § 3º do CPC, devendo ser observadas as proporções estabelecidas em face da sucumbência reciproca.

Deste modo, tem-se o seguinte cálculo correto para pagamento:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES	
Valor Nominal	R\$ 3.375,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Agosto/2016 a Julho/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/08/2019 a 08/09/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1430 dias	1,115541
Percentual correspondente	1430 dias	11,554097 %
Valor corrigido para 01/07/2020	(=)	R\$ 3.764,95
Juros(390 dias-13,00000%)	(+)	R\$ 489,44
Sub Total	(=)	R\$ 4.254,39
Valor total	(=)	R\$ 4.254,39

+ R\$ 300,00 (Honorários) = R\$ 4.554,39

Fato é que a parte exequente **EQUIVOCAS-SE** completamente nos seus argumentos inseridos na petição ID **60550090 - Petição (REQUERIMENTO LIBRAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO JOAO TÁSSIO X SEGURADORA LIDER**). Não só a lei, bem como a Súmula 517, STJ são CLARAS ao determinar que a **multa e os honorários previstos no art. 523, CPC, só são devidos após INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO.** É evidente que o prazo não corre a partir do trânsito em julgado, como requer a parte exequente.

Certo é que a aplicação de multa e honorários em execução, previstos no artigo 523,§1º, CPC, está diretamente CONDICIONADA à intimação do executado para pagar o débito, vejamos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, **sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver.

§ 1º **Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.** (grifos nossos)

A intimação para pagamento ocorreu em 05-10-2020 apenas, vejamos o expediente:

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

Expedição eletrônica (23/09/2020 12:33:59)

O sistema registrou ciência em 05/10/2020 23:59:59; Prazo: 15 dias

Já o pagamento, frisa-se, de modo espontâneo, antes mesmo da intimação, desde 10-09-2020, a seguir.



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		10/09/2020	0036	3800109389100
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
08/09/2020	2637639	08096895020198205106	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE		TIPO DE JUSTIÇA
MOSSORÓ	6 VARA CIVEL	RÉU		ESTADUAL
NOME DO RÉU/IMPETRADO			VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	4554,39	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOAO TASSIO DA COSTA AMERICO		Física	09248608000104	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			CPF / CNPJ	
47B0829CAF4D7FAC			11636786430	
CÓDIGO DE BARRAS				

Deste modo, por óbvio, não há que se falar na inserção de multa de 10% e honorários de 10%, conforme inserido pela parte autora. Com as modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil,

fato é que não há qualquer margem para aplicação do dispositivo que não sejam os rígidos parâmetros fixados na lei. E, tanto é assim, que o STJ formulou Súmula também reconhecendo a necessidade de INTIMAÇÃO do executado para cumprimento voluntário da obrigação, vejamos:

Súmula 517 STJ: *São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.*

Fato é que o suposto saldo remanescente requerido encontra-se eivado de vícios, conforme cabalmente demonstrado acima. Diante dos motivos expostos, o requerimento da parte exequente de saldo remanescente não merece prosperar, devendo ser indeferido de plano e extinto o processo ante a satisfação total da obrigação nos termos do art. 924, II do NCPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lídima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo parar sobrestrar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora, bem como demonstração de boa-fé com liquidação dos valores que o exequente de fato faz jus;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o excesso de execução do cumprimento de sentença, estabelecendo como adequado por tudo o que dos autos consta, a quantia de R\$ 4.554,39 (QUATRO MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), já liquidada nos presentes autos, não havendo de se falar em saldo. Ademais, condenar o exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei;

Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças e excessos.

Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrito sob o nº 11929 - OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

MOSSORO, 26 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN